

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3630, DE 2021

## PROJETO DE LEI Nº 3630, DE 2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** Senado Federal – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Relator:** Deputado Josenildo.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3630/2021, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).



Tramitam apensadas as seguintes proposições: PL 3933/2019; PL 5056/2019; PL 4228/2021; PL 1672/2022; PL 2603/2022; PL 333/2023; PL 1571/2023; PL 2458/2023; PL 2469/2023; PL 1826/2023; PL 2008/2023 e 2531/2023.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em dezembro de 2022, a matéria foi aprovada pela CPD, na forma de substitutivo.

Em 10 de maio de 2023 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Observamos inexistir qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3630/2021, e de seus apensados, cuidando de matéria que disciplina sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União (art. 24, XIV, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Quanto ao seu conteúdo, nada verificamos que afronte os princípios e regras da Constituição vigente.



LexEdit  
\* C D 2 3 5 1 1 8 7 4 2 6 0 \*

Com relação à juridicidade, os Projetos revelam-se adequados e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições se adaptam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

No que diz ao impacto orçamentário e financeiro, as proposições não possuem qualquer impacto.

No mérito, a iniciativa do Projeto de Lei é digna de respeito e uma medida imprescindível, pois como se vê, a matéria presta valioso serviço, bem como preocupação com as pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias.

Diante do exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 3.630/21, de seus apensados e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. E, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, de seus apensados e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

**Deputado Josenildo – PDT/AP**

Relator

